



Projeto de Lei nº 008/2002.

*Aprovado
Em, 31/12/2002.*

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débito fiscal em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afuá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Afuá estatui e ~~se~~^{GU} sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributáveis e não tributáveis levantados pelo Departamento de Tributação, constituídos até 31/12/2002, poderão ser pagos de acordo com os seguinte critérios e benefícios:

31 DE DEZEMBRO DE 2003

I - pagos em até 60 dias a partir da data de publicação desta Lei, o contribuinte terá um desconto de 50% do valor principal, fica isento de multas e juros e poderá parcelar em 2 vezes o seu débito;

30 JUNHO DE 2003

II - pagos em até 90 dias a partir da data de publicação desta Lei, será cobrado do contribuinte apenas o valor principal em única cota, ficando isento de multas e juros;

30 DE JUNHO DE 2003

III - pagos em até 120 dias a partir da data de publicação desta Lei, será acrescido ao valor principal 50% de multas e juros.

31 AGOSTO DE 2003

IV - pagos em até 150 dias a partir da ~~data de~~ publicação desta Lei, o contribuinte pagará o valor principal e mais 100% de multas e juros.

Art. 2º - Para fins de pagamento do débito fiscais na forma do Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Tributação, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débitos.

Art. 3º - O Benefício fiscal previstos nos incisos I, II e III, do Art. 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte e será considerando automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, acumulada ~~mensalmente~~ e, de multa diária de 0,33%, limitada a 20%. *↓: ao mês*



Art. 5º - O atraso superior a 15 dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do inciso I do Art. 1.º ou como representativo das prestações objeto do parcelamento formalizado, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único: Decorrido 30 dias do protesto, perdurando o inadimplente, o contribuinte perderá os benefícios concedidos pôr esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez acrescidos dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção de imunidade concedida ou reconhecida em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - A fruição dos benefícios contemplados pôr esta Lei não confere direitos a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º - Para a realização da cobrança e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de terceiros, na forma da Lei nº 8.666/93.

Art. 9º - O crédito da Prefeitura Municipal de natureza tributária e não tributária de janeiro 1999 a dezembro de 2002, não pago pelo contribuinte na forma e prazo desta lei, poderá ser protestado ou executado diretamente.

Art. 10 - O presente benefício de isenção de multas, juros e desconto dos tributos principais será o exercício de 1.998 á 2.002.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 12 de dezembro de 2.002.

MIGUEL SANTANA DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL